MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR NO RIO DE JANEIRO/RJ COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	
RESPOSTA A RECURSO	**Data: 05/12/2011**
DE:	Comissão Especial de Licitação – Portaria PGJM nº 337/2011
PARA:	Diretor-Geral da Secretaria do MPM
ASSUNTO:	Recurso interposto pela licitante **FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA.** contra a decisão da Comissão que a inabilitou **na Tomada de Preços nº 01/2011 – Técnica e Preço**
PROCESSO Nº	08160.013261/11 – Tomada de Preços nº 01/2011 – Contratação de empresa para elaboração, desenvolvimento e detalhamento dos projetos básico e executivo de arquitetura, relativos à construção da futura sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro-RJ.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela licitante **FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA.** contra a decisão da Comissão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 01/2011, cujo objeto encontra-se epigrafado acima.

1 – DOS FATOS

1.1. Da análise dos documentos que foram apresentados pela empresa FACCIO e do instrumental de que dispunha, à vista dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios e os procedimentos administrativos em geral, os quais se encontram insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, no art. 2º da Lei 9.784/99 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, destacando-se entre os mesmos, para a análise do caso concreto, o princípio da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, a Comissão concluiu pela inabilitação da licitante Faccio Arquitetura S/S Ltda, visto que a mesma não apresentou tempestivamente documentos que atendessem às exigências editalícias, sendo os mesmos considerados incapazes de serem aproveitados nesta licitação, até prova em contrário.

1.1.1. No julgamento que acarretou a decisão ora recorrida, a Comissão manteve-se absolutamente fiel ao cumprimento dos citados princípios, em todo o seu teor, conforme se poderá verificar do relato a seguir exposto.

1.2. Em 23/11/2011 a Comissão procedeu à abertura da Tomada de Preços nº 01/2011. Quando da análise dos documentos das duas licitantes que participaram do certame, verificou que a empresa FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA estava inabilitada, pelas razões expostas na Ata da licitação às fls. 612/613 do processo.

1.3. Naquela ocasião, verificou-se que a empresa FACCIO apresentou no certame documentos que atendiam a todas as exigências de qualificação jurídica e econômico-financeira, exceto quanto à regularidade fiscal e técnica, envolvendo as certidões junto às Fazendo Federal e Municipal, **vencidas** e ainda quanto à Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **vencida**, correspondentes aos itens 9.2.1, tetras "a" e "b" e item 9.5.1.1 do edital, sendo a licitante declarada inabilitada por tais motivos.

2 – DO RECURSO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. A recorrente FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA., em seu legítimo direito de interpor recurso contra a decisão da Comissão, manifesta-se inconformada com a sua inabilitação, alegando em suma que (grifos da Comissão):

> *"(...)*
> *1- O item 9.2.1 "a" e "b" é parte do item 9.2 relativo à Regularidade Fiscal e apresta a seguinte solicitação:*
> *9.2.1 - "A empresa que apresentar o CRC atualizado fica isenta de apresentar os comprovantes de regularidade para com:*
> *a) Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, sendo que na regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser observada a Certidão da Dívida Ativa da União e a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais;*
> *b) INSS (Certidão Negativa de Débito – CND);"*
>
> *2- Em consulta pela internet no dia 18/11/2011 o CRC da Faccio Arquitetura encontrava-se atualizado. No dia 21/11/2011 em nova consulta ao SICAF a Faccio Arquitetura verificou o vencimento da certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Ao tentar retirá-la para atender à atualização do SICAF verificou isto não ser possível.*
>
> *Após o rastreamento pelo site da Receita a Faccio Arquitetura localizou 2 DARF'S de 31/12/2010 pendentes que foram pagos imediatamente (Documento 1 anexo).*
> *Ressaltamos o fato que até a última Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União retirada em 17/05/2011 e válida até 13/11/2011 (documento 2 em anexo) não constava qualquer pendência para a Receita motivo pelo qual a Certidão foi emitida.*
> *O pagamento dos DARF'S pendentes foi feito no dia 22/11/2011 um dia antes da abertura do envelope 1 e a nova Certidão de Tributos Federais foi emitida em 28/11/2011 (documento 3 anexo).*
> *3- A emissão da Certidão Negativa de Débitos com o INSS (CND) está vinculada a Certidão Negativa de Tributos Federais, ou seja, é emitida automaticamente após a retira desta.*
> *4- O item 9.5.1.1 que faz parte do item 9.5 da PROPOSTA TÉCNICA apresenta a seguinte solicitação.*
> *9.5.1.1 – "Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que comprove o registro, a inscrição e a situação regular da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos na entidade."*
> *5- A Certidão solicitada encontrava-se válida até 31/12/2011 conforme documento 5 anexo.*
> *(...)*
> *7- Apelamos à Comissão Especial de Licitação, com base no Acórdão 536/2007 que a certidão de tributos federais atualizada em enexo não seja determinante para a participação da empresa Faccio Arquitetura numa licitação que prioriza francamente a capacitação técnica conforme descrito no item 6.*
> *(...)*
> *10- Portanto em face ao exposto acima e de acordo com o princípio de razoabilidade, maior participação e interesse público, aguarda a ora RECORRENTE que a Comissão Especial de Licitação reconsidere o julgamento proferido anteriormente, habilitando a empresa Faccio Arquitetura S/S LTDA. Para que possa participar da próxima etapa do certame."*

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Da análise da peça recursal, a Comissão verificou que a recorrente alega que na data de 22/11/2011, fez os pagamentos de 2 DARF'S, referentes ao período de apuração: 31/12/2010 e com vencimento em 31/01/2011, para regularizar as Certidões de Tributos Federais, apresentando na peça recursal cópia dos

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Fls. 628
DA/SEC

citados DARF'S e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União, com validade de 28/11/2011 a 26/05/2012. Apresentou também, uma nova Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de nº CI – 428777/2011, com validade até 31/12/2011.

3.2. A licitante não apresentou comprovantes de regularidade para a Certidão de Tributos Municipais, que também econtrava-se vencida na data de 23/11/2011.

3.3. Conforme se depreende dos normativos legais, é insustentável o aproveitamento dos argumentos da recorrente e dos novos documentos apresentados, pelas seguintes razões:
3.3.1. Não ficou configurado que na data da licitação, dia 23/11/2011, a recorrente estava regular com suas obrigações fiscais relativo à regularidade para com os Tributos Federais e Municipais e INSS-CND, de que trata o item 9.2.1 letras "a" e "b" do Edital.
3.3.1.1. Conforme define o item 7.7 do edital, c/c o Art. 37 da IN nº 02, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ***in verbis***:
Edital:

> *"7.7. **Nos casos em que a licitante não estiver regular no SICAF, e comprovar, exclusivamente, mediante apresentação do formulário de Recibo de Solicitação de Serviço – RSS**, a entrega da documentação à sua Unidade Cadastradora, no prazo regulamentar, a Comissão Especial de Licitação suspenderá os trabalhos para proceder diligência e comunicará o fato ao Órgão gestor do SICAF, na forma estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993."*

IN 02/2010

> *"Art. 37. **Nos procedimentos licitatórios em que o fornecedor não estiver regular no SICAF e comprovar, exclusivamente, mediante apresentação do formulário de Recibo de Solicitação de Serviço - RSS**, a entrega da documentação à sua Unidade Cadastradora, no prazo regulamentar, o responsável pela licitação suspenderá os trabalhos para proceder diligência, na forma estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993."* ***Grifos nosso.***

3.3.1.2. A licitante não apresentou na data da licitação, ou seja, dia 23/11/2011, o formulário de Recibo de Solicitação de Serviço – RSS, comprovando a entrega da documentação à sua Unidade Cadastradora, no prazo regulamentar, conforme define o Art. 37 da IN nº 02, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão, de 11/10/2010, bem como, exigido no item 7.7 do Edital.

3.3.2. A recorrente apresentou nova Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de nº CI – 428777/2011, com validade até 31/12/2011 com data de emissão de 19/07/2011, juntada às fls. 621/623 do processo. Entretanto, a inclusão de nova documentação é vedada pelo Art. 43, §3º, da Lei de licitações, nos seguintes termos:

> *"§3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."Grifo nosso.***

3.3.2.1. A licitante recorrente apresentou na data da licitação, dia 23/11/2011, a Certidão do CREA nº CI – 247817/2010, juntada às fls. 502/504, do processo, com data de validade até 31/12/2010.

3.4. Não ficou configurado ofensa ao Acórdão TCU nº 536/2007 – Plenário, uma vez tratar-se de assunto distinto do ora recorrido que motivou a inabilitação, ou seja, o citado Acórdão trata da empresa IMBEL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Fls. 629
DA/SEC

possuir na data da licitação do Pregão Eletrônico nº 27/2006 – CGL/MJ, dois CGC"s, *ex vi* do Acórdão 536/2007-Plenário:

> *"9.3.1. adote as providências de sua alçada com vistas a evitar que soluções apresentadas pelo suporte ao sistema Siasg, como aquela adotada no chamado 1258390 aberto junto ao Comprasnet pela empresa Imbel, resultem em confusões como as ocasionadas no Pregão Eletrônico 27/2006 - CGL/MJ em que, para participação no certame, foram efetuados cadastramentos de dois CNPJ de uma mesma empresa (duas filiais) e, portanto, de duas propostas iniciais da mesma empresa, diante da ausência de confirmação do primeiro cadastro efetuado, sem que para isso fosse anulado o cadastramento anteriormente efetuado;"*

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, à luz da documentação efetivamente acostada aos autos da Tomada de Preços nº 01/2011 da empresa recorrida, às fls. 424 a 531, e fls. 615 a 623, e primando pela observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, alinhados à presunção da boa-fé dos atos praticados e das declarações proferidas pelos Administrados, até prova em contrário, a Comissão Especial de Licitação entende que o Recurso da FACCIO ARQUITETUA S/S LTDA. deve ser conhecido, por atender às exigências legais quanto à tempestividade, à forma e à representatividade e, **quanto ao mérito, deve ser-lhe negado provimento**, haja vista encontrar-se desprovido de fatos ou provas concretas, legais e formais que sirvam de esteio ou sustentação às suas assertivas.

À consideração superior.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.

Paulo Roberto Costalonga Seraphim
Presidente

Marcos Garcia da Silva Pinto Membro	Marcelo Takeshi Matsunaga Membro
Carlos Alberto de Sousa Lima Membro	Eduardo Pereira dos Santos Membro